



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002259/2005-70
Recurso nº 170.527 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.074 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de janeiro de 2011
Matéria Multa - Atraso na Entrega da DIPJ
Recorrente RIBERBAL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO QUE NÃO PODE DESCARACTERIZAR APRESENTAÇÃO ANTERIOR REALIZADA TEMPESTIVAMENTE.

In casu, houve mera retificação de informação, esta realizada antes de qualquer início de procedimento fiscal, que não altera e não exclui a entrega realizada tempestivamente e também não altera a opção de tributação realizada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente.

MARCIEL EDER COSTA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

Relatório

Insurge-se a Recorrente contra decisão da 3ª Turma da DRJ/POR, que manteve a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração DIPJ, realizada espontaneamente.

Para melhor descrever os fatos que antecederam os demais elementos do Recurso Voluntário, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 14.19.050 às fls. 18/21:

Versa o presente processo sobre auto de infração (fl. 4), mediante o qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Informações - DIPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$32.443,18.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fl.1/3) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que apresentou, tempestivamente, a DIPJ/2002, pelo lucro real anual, e posteriormente, em 05/02/2004, apresentou retificação espontânea da referida DIPJ, alterando a sistemática de apuração para o lucro presumido, portanto estaria sujeita apenas à multa descrita no item II do item 6.1 das instruções de preenchimento da declaração.

Acrescentou que não há que se falar em multa, tendo em vista que a retificação foi realizada espontaneamente e nestes casos há exclusão da responsabilidade sem o pagamento de multa, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Argui a Recorrente que a retificação realizada alterando a forma de apuração, não acarretou quaisquer prejuízos ao Fisco, vez que os recolhimentos e entrega de DCTF já haviam sido feitos respectivamente com os códigos de DARF corretos, restando em desacordo somente com a Declaração DIPJ que foi entregue em 26/06/2002 com erro de fato quanto ao regime de tributação(fl. 24):

Ora, a Recorrente não pretendeu alterar o regime de tributação, mas tão somente apresentou a declaração retificadora porque houvera apresentada incorretamente a anterior. Se não fosse assim, a autoridade tributária deveria declarar nula de pleno direito a declaração original (lucro real), notificando a Recorrente a entregar nova declaração com base no lucro presumido.

Resta evidente que o que ocorreu foi autêntico erro de fato, tendo a Recorrente se equivocado ao preencher a declaração original e se redimido ao retificá-la espontaneamente.

Prova incontestada disso são os DARFS (cópias anexas) referente ao primeiro trimestre de 2001, que foram recolhidos sob os códigos 2089 e 2372 IRPJ e CSLL - Lucro presumido.

Como a legislação de regência preceitua que a opção pelo lucro presumido deve ser manifestada pelo contribuinte, de maneira irrevogável e irretratável no primeiro recolhimento do ano-calendário, a empresa não poderia entregar a declaração com base no lucro real.

Reforça ainda a afirmação de erro de fato, a DCTF referente ao primeiro trimestre de 2001, entregue em 2001, onde foi indicada a opção de tributação pelo lucro presumido.

Assim, estando comprovado que não houve atraso na entrega da declaração, mas apenas e tão somente sua retificação posterior para adequação ao regime de tributação que a Recorrente já havia optado no início do ano-calendário de 2001, portanto anterior às entregas das declarações (tanto da retificada como da retificadora), a decisão recorrida deve ser reformulada tornando improcedente o lançamento.

Em suas razões do Recurso Voluntário, reitera seu pedido, requerendo o afastamento da multa senão pelos argumentos que menciona, pela aplicação do art. 138 do CTN, em relação à Denúncia Espontânea.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa

Como se observa no relatório, a Recorrente realizou a entrega da declaração original dentro do prazo fixado, a saber, em 26/06/2002, mas com a opção equivocada pelo lucro real.

Ressalte-se que os DARF do período todo foram recolhidos como lucro presumido e apenas na declaração constou a equivocada informação de opção pelo Lucro Real. Verificando o equívoco na entrega da declaração daquele ano, intentou retificação em 05/02/2004 objetivando alterar a opção para lucro presumido, surgindo em decorrência deste ato a exigência da multa combatida.

Alega que foi um mero erro de fato, e que corrigiu as informações antes do início de qualquer procedimento fiscal pelo que merece a nulidade do auto de infração e extinção da cobrança, ou quando menos a aplicação do art. 138 do CTN, para exclusão da multa.

DO ERRO DE FATO

Assim estabelece o Índice de Ajuda, Instruções de Preenchimento da DIPJ:

6.1 — Valor da multa

O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), nos prazos fixados, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no subitem 6.2;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação das multas previstas nos itens I e II, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração.

Observado o disposto no subitem 6.2, as multas serão reduzidas:

I — em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II — em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

É fato que ter feito a opção de apuração equivocada na Declaração Original, acarretou na geração de fichas específicas que foram preenchidas incorretamente pela Recorrente, acarretando não apenas uma, mas várias informações incorretas, entre elas o valor do imposto declarado.

Neste sentido, assim estabelece a Instrução Normativa nº 166 de 23 de dezembro de 1999:

Art. 4º *No caso de DIPJ ou DIRPJ, não será admitida retificação que tenha por objetivo mudança do regime tributação, salvo, nos casos determinados pela legislação, para fins de adoção do lucro arbitrado.*

Porém, o lastro probatório juntado é demonstração suficiente de que por parte da Recorrente não houve tentativa de fraude com objetivo de mudança do regime de tributação, ao que soa tão somente, mero erro de fato, que não pode ser punido por não ser caracterizado desta sorte, uma vez que pretende a Recorrente tão somente ajustar a declaração aos recolhimentos de tributo realizados ao longo do exercício pelo lucro presumido. Não pretende a

Recorrente alterar a opção do regime tributação realizado quando do primeiro recolhimento e sim corrigir a DIPJ para manter sintonia em relação a opção de tributação realizada pelos recolhimentos.

Além do mais, o regime de tributação é definido pelo primeiro pagamento do IRPJ no ano, como expressamente o determina a Lei 9.430/96 e não pode ser limitado por outra instrução sob pena de lesar o art. 110 do CTN:

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

[...]

Ante o exposto, não tem cabimento a aplicação de multa por não entrega da obrigação acessória, pois a mesma foi observada pela Recorrente, com a primeira entrega, conforme é trazido pelo art. 113 do CTN, constituindo erro de fato sanável via retificação a referida informação sem a aplicação da penalidade pecuniária, fato, inclusive, permitido pelos sistemas da receita federal:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória

[...]

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Evidencia-se assim, que a obrigação acessória não foi descumprida, sendo tão somente feita com incorreções, sanadas posteriormente via retificação, mas antes de qualquer procedimento de fiscalização que o apontasse, o que resulta no afastamento também na segunda hipótese punitiva, de aplicação de multa por informações incorretas, haja vista, não ter feito apontamentos em tempo hábil a Fazenda para sua constituição.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso, para extinguir o crédito tributário e cancelar o lançamento, tendo em vista estar assente *in casu* que a retificação ocorreu por mero erro de fato, sem alterar contudo a opção do regime de tributação realizado pelo contribuinte.

É como voto.

Marciel

Eder

Costa

-

Relator

CÓPIA